



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

---

**LEI COMPLEMENTAR N° 092, DE 16 DE JUNHO DE 2022.**

---

*“Altera dispositivos da Lei Complementar n° 07/2009 (Código Tributário Municipal) referentes ao processo contencioso fiscal; e dá outras providências.”*

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso I do *caput* do Art. 438, o *caput* do Art. 439, o *caput* do Art. 441, os incisos I e III do *caput* do Art. 465, o *caput* do Art. 466, o inciso I do *caput* do Art. 469, o *caput* do Art. 473, o *caput* do Art. 474, o *caput* do Art. 475, todos estes dispositivos da Lei Complementar n° 07, de 29 de dezembro de 2009, Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

***Art. 438.***

*I – em primeira instância, os Agentes da Secretaria responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.”*

*Art. 439. Elaborada a contestação fiscal, o processo será remetido ao julgador de primeira instância, que cientificará o contribuinte sobre o conteúdo da contestação fiscal, para que o contribuinte possa contrapor as razões do fisco. ”*

*Art. 441. Se entender necessárias, a Autoridade Julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CASA CIVIL**  
Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

---

*passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”*

***Art. 465.***

*I – deverá ser dirigida ao julgador de primeira instância, constando obrigatoriamente:*

*III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo julgador de primeira instância, quando:”*

*Art. 466. Ao julgador de primeira instância, encarregado de responder à consulta, caberá:”*

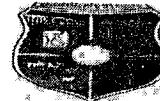
***Art. 469.***

*I – pelo Julgador de Primeira Instância, quando não houver recurso;”*

*Art. 473. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão de deliberação coletiva com o objetivo de auxiliar a Administração Municipal na orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, sujeita a legislação própria e afeta à Secretaria Municipal de Fazenda.”*

*Art. 474. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão escolhidos dentre aqueles que detenham conhecimento jurídico, preferencialmente com formação em nível superior.”*

*Art. 475. Os Membros Julgadores do Conselho Municipal de Contribuintes, responsável pelo julgamento de exigência de tributos municipais e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias, terão a seguinte composição:”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CASA CIVIL**  
Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

**Art. 2º** O Art. 437 passa a vigorar acrescido de §3º, o Art. 439 passa a vigorar acrescido de Parágrafo único, o *caput* do Art. 473 passa a vigorar acrescido dos incisos I, II, III e IV e dos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º e §8º, o *caput* do Art. 474 passa a vigorar acrescido do §1º, §2º, §3º e §4º, o *caput* do Art. 475 passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, todos estes dispositivos da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, Código Tributário Municipal.

***Art. 437.***

*§3º A Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, poderá deixar de produzir contestação fiscal caso entenda pela manutenção integral, em seus próprios termos, do ato impugnado.*

***Art. 439.***

*Parágrafo único. Os julgadores de primeira instância serão designados pelo Secretário Municipal responsável pela área fazendária entre os servidores integrantes do quadro da fiscalização tributária municipal.*

***Art. 473.***

*§1º O Conselho Municipal de Contribuintes tem a seguinte estrutura:*

*I - presidência e vice-presidência;*

*II - membros julgadores;*

*III - representantes fazendários;*

*IV - secretaria geral.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CASA CIVIL**  
Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

*§2º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes indicados nos incisos I e II, do Art. 473, serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.*

*§3º A presidência do Conselho Municipal de Contribuintes, bem como sua vice-presidência, será ocupada por servidores integrantes de cargos de carreira fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.*

*§4º À Secretaria Geral, chefiada por servidor efetivo designado pelo Secretário Municipal da Fazenda, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, compete a execução dos serviços administrativos de apoio e controle afetos ao Conselho Municipal de Contribuintes.*

*§5º Denomina-se, para fins desta Lei Complementar, representação fazendária como aquela exercida por servidores integrantes de cargo de carreira fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.*

*§6º Os representantes fazendários serão designados pelo Secretário Municipal de Fazenda.*

*§7º A representação fazendária promoverá a sustentação do interesse do fisco municipal em sede de processo contencioso fiscal, objetivando:*

*I - acompanhar os processos em julgamento;*

*II - manifestar pela confirmação ou reforma das decisões e sustentar o interesse do fisco em sede de recursos administrativos;*

*III - propor diligências quando necessárias;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CASA CIVIL**  
Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

---

*IV- promover a sustentação oral do interesse do fisco nas sessões de julgamento;*

*§8º Os Conselheiros, efetivos ou suplentes, o secretário do conselho, efetivo ou suplente, e os representantes fazendários, efetivos ou suplentes, perceberão gratificação de função, por convocação do conselho e respectivo comparecimento.*

***Art. 474.***

*§1º O mandato dos membros titulares e dos suplentes, dos cargos determinados nos incisos I e II, do § 1º, do Art. 473, serão de 2 (dois) anos, permitida recondução.*

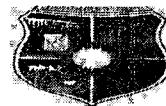
*§2º O membro titular ou suplente, permanecerá na função até a posse do novo titular ou suplente.*

*§3º Os membros, titulares ou suplentes, perderão o mandato pelas faltas não justificadas às sessões de julgamento e desídia no exercício de suas funções.*

*§4º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes poderão afastar-se para ocupar cargo ou função na administração municipal, sem perda da titularidade ou suplência, retornando as funções, cessados os motivos que provocaram o afastamento.”*

***Art. 475.***

*I - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas dentre outras a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Nacional – CDL, o Conselho*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CASA CIVIL**  
Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

---

*Regional de Contabilidade – CRC e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;*

*II - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, representando o Fisco Municipal, escolhidos dentre os servidores integrantes de cargo de carreira fazendária.*

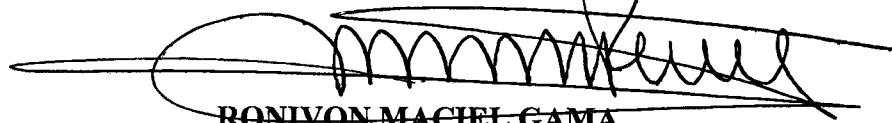
*III - 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, escolhidos dentre os servidores integrantes de cargo de carreira fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.*

**Art. 3º** Ficam revogados o parágrafo único do Art. 473, o § 1º e o §2º do Art. 479, dispositivos estes da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, Código Tributário Municipal.

**Art. 4º** Ficam mantidos os atuais membros do Conselho Municipal de Contribuintes até o encerramento de seus respectivos mandatos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, Gabinete do Excelentíssimo Senhor  
PREFEITO DE PORTO NACIONAL, aos 14 de junho de 2022.**



**RONIVON MACHIEL GAMA**

Prefeito de Porto Nacional